



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 642/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.100635/2022-30

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

#### 1. ASSUNTO

1.1. Cuida-se de Investigação Preliminar Sumária – IPS instaurada a partir do inquérito policial - IPL nº 2020.0018876, cuja cópia integra o processo SEI nº 00190.100635/2022-30. Referido inquérito, por sua vez, foi instaurado a partir do desmembramento do IPL nº 1.820/2015, referente à 1ª (primeira) fase da Operação Rota BR 090, deflagrada em agosto de 2019, visando apurar irregularidades em contratações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no Estado de Minas Gerais – DNIT-MG.

#### 2. RELATÓRIO

2.1. Para contextualizar os fatos, importa relatar que no curso do IPL nº 1.820/2015, foi revelado, no DNIT-MG, esquema concernente a fraudes em licitações e contratos fiscalizados pela Unidade Local (UL) do DNIT em Oliveira/MG, tendo por finalidade direcionar os procedimentos licitatórios em favor de determinadas empresas, as quais eram novamente beneficiadas durante a fase da execução contratual.

2.2. A atuação irregular se dava, em suma, mediante prévio arranjo quanto aos vencedores dos certames, com a consequente desclassificação “forçada” das empresas não integrantes da combinação. Com as interceptações telefônicas autorizadas na ocasião, constatou-se também que os empresários envolvidos obtinham, de servidores, informações privilegiadas, pertinentes a pregões e contratos do DNIT-MG. As empresas ganhadoras eram ainda favorecidas posteriormente, por meio, por exemplo, do recebimento de pagamentos por serviços não executados.

2.3. No que diz respeito ao IPL nº 2020.0018876, de que ora se cuida, corresponde ele à 3ª (terceira) fase da Operação Rota BR 090, denominada fase "ZIG ZAG", a qual foi deflagrada em 18 de março de 2020, tendo por foco principal a atuação de possível organização criminosa composta por servidores públicos do DNIT-MG e os agentes privados CONSTRUTORA ZAG LTDA (ZAG), CNPJ nº 00.356.328/0001-45, e GUAXIMA ENGENHARIA LTDA (GUAXIMA), CNPJ nº 19.230.918/0001-55, nas Unidades Locais (ULs) do DNIT nas regiões do Prata/MG e em Teófilo Otoni/MG.

2.4. Conforme consta do Relatório Parcial da Polícia Federal - PF (SEI 2351345), datado de 5 de julho de 2021, contido no bojo do IPL nº 2020.0018876, relatório esse referente apenas às irregularidades ocorridas **na região do Prata/MG**, foi detectado, entre outras coisas, no decorrer das investigações, o pagamento de vantagens indevidas efetuado pela ZAG a servidores do DNIT-MG, em exercício na UL do Prata, sendo uma das formas utilizadas para essa prática a celebração de contratos de aluguéis de veículos, firmados com empresas de pessoas ligadas aos servidores do DNIT-MG, de modo a tentar justificar os repasses de valores.

2.5. Nessa esteira, verificou-se que uma das empresas que teria sido utilizada pela ZAG para o pagamento de vantagens indevidas é a TRANSMANOS TRANSPORTES (TRANSMANOS), nome fantasia da ASS TRANSPORTES LTDA, CNPJ 15.752.844/0001-66.

2.6. Registre-se que a presente Nota foi produzida no bojo de uma IPS instaurada na Corregedoria-Geral da União (CRG), inicialmente para exame das condutas das empresas ZAG e GUAXIMA, que fossem referentes a contratos fiscalizados pela UL do DNIT no Prata/MG, conforme delimitado no Relatório Parcial da PF, SEI 2351345.

2.7. Contudo, uma vez que os atos praticados pela ZAG e pela GUAXIMA já foram objeto de análise em outra Nota Técnica, cumpre tratar aqui, especificamente, da conduta da TRANSMANOS.

2.8. É de se destacar ainda que à p. 2.192 do pdf, SEI nº 2351344, consta o trecho da decisão judicial datada de 05/11/2020, atinente à autorização do compartilhamento, com a Controladoria-Geral da União (CGU), das provas produzidas nas investigações, para os fins de subsidiar processos administrativos de responsabilização em sua esfera.

2.9. É o relatório.

#### 3. ANÁLISE

DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.1. Preliminarmente, cabe examinar a competência da CGU para atuação no caso em tela. Perceba-se que o assunto se enquadra em critério previsto no art. 17, §1º, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, qual seja, “complexidade, repercussão e relevância da matéria”. Vale ressaltar, ademais, que os fatos aqui mencionados possuem relação com a conduta da empresa ZAG, que está sendo investigada diretamente por esta Pasta, não apenas pela complexidade e relevância da matéria, mas também em virtude do montante dos valores por ela recebidos do DNIT-MG. Portanto, entende-se que a empresa TRANSMANOS também deva ser investigada diretamente pela CGU, já que os fatos envolvendo essa última e a ZAG estão interligados. Confirma-se o teor do art. 17 do Decreto nº 11.129, de 2022:

*Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

*I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e*

*II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*

*§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

*(...)*

*III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;*

*IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida;*

*(...)*

3.2. Mister sublinhar, outrossim, o que preconiza o art. 40 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, a respeito do procedimento de IPS:

*A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.*

3.3. Diante do exposto, considera-se pertinente que a CGU atue diretamente, em face do que expressa o art. 17 do Decreto nº 11.129, de 2022, sendo cabível, *in casu*, a instauração de uma IPS, nos moldes do disposto na Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022.

## DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

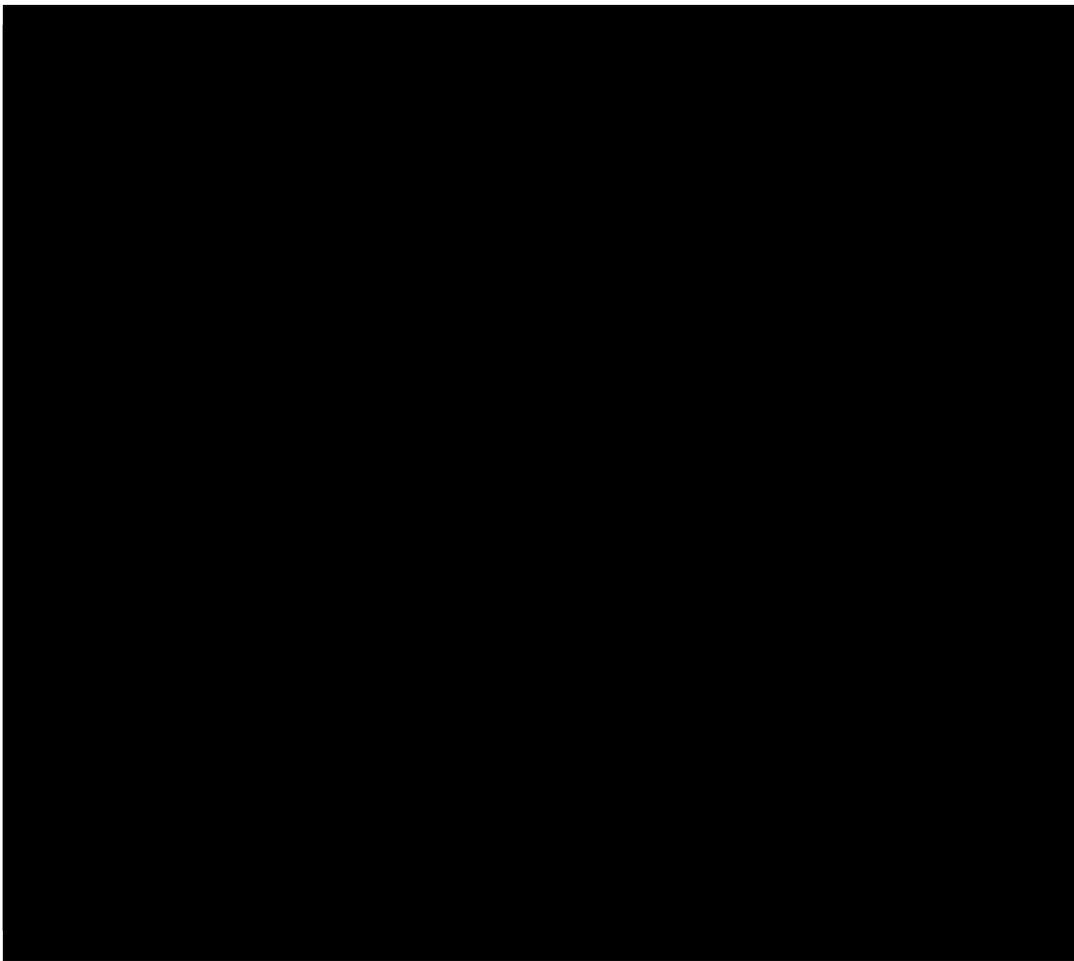
### DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A SERVIDOR DO DNIT-MG POR MEIO DA EMPRESA TRANSMANOS

3.4. Consoante dito anteriormente, foi constatado pela PF que a celebração de contratos de alugueis de veículos, firmados com empresas de pessoas relacionadas a servidores do DNIT-MG, foi uma das formas de que se valeu a ZAG para efetuar a transferência ilícita de valores a esses servidores.

3.5. No que diz respeito à TRANSMANOS, essa empresa tem como sócios CASSIO APARECIDO ARANTES SILVA (CASSIO), CPF nº [REDACTED], e ACACIO BATISTA DA SILVA NETO (ACACIO), CPF nº [REDACTED]

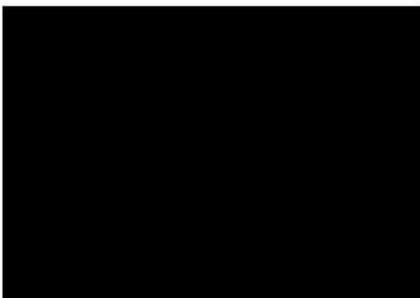
3.6. Averiguou a PF, como se verá, que, nesse caso específico, o contrato foi celebrado com empresa do próprio servidor, pois CASSIO é servidor do DNIT-MG, ocupante do cargo de Motorista Oficial, e ACACIO é seu filho. Adiante será detalhado de que modo a empresa TRANSMANOS teria sido utilizada para o pagamento de vantagens indevidas para CASSIO.

3.7. De plano, impende anotar ter sido encontrada pela PF, no curso da investigação, uma planilha em Excel denominada “SERIES2”, localizada em material apreendido de Rodrigo do Prado Zago (RODRIGO ZAGO), CPF [REDACTED], um dos sócios da ZAG à época. Dita planilha, criada por RODRIGO ZAGO em maio de 2012, foi analisada no bojo do Relatório de Análise de Polícia Judiciária (RAPJ) nº 009/2020 (p. 420-577 do pdf, SEI 2351327), tendo chamado a atenção da PF pelos nomes lançados em suas abas, bem como pelos valores nela contidos. [REDACTED]



3.8. Assim esclarece o Relatório Parcial da PF (SEI 2351345), p. 24/25 do pdf:

*As análises do material apreendido demonstram que entre 2011 e 2012 a criminalidade se torna sistêmica dentro da UNIDADE LOCAL DO DNIT NO PRATA, sendo que, para manutenção do esquema delituoso, torna-se necessário pagamentos de propina aos mais diversos servidores lotados naquela UNIDADE. De forma a não perder o controle dos valores dispendidos com tais tipos de gastos, RODRIGO ZAGO passa a sistematizar os pagamentos de propina em planilhas, tal como a nomeada “SERIES2”, a qual foi localizada pela equipe de investigação no material apreendido. Nesse arquivo, valores pagos a título de propinas a diversos servidores públicos do DNIT, em especial os lotados no PRATA, são referidos por meio de nomes fantasia REVENGE, DECEPTION, COMUNITY, JUSTIFIED (P), JERICO (C), GLEE, RUBICON (U), JOHN ADAMS (U), JUMANJI, PSYCH. Destaca-se que o conteúdo da aba SÉRIES, da referida planilha, faz embrulhar o estômago, ao demonstrar que o valores pagos, a título de propinas, aos servidores do DNIT que atuavam na região do PRATA e de UBERLÂNDIA, entre os anos de 2011 e 2016, chega a R\$2.144.666,02 (dois milhões cento e quarenta quatro mil seiscentos e sessenta seis reais e dois centavos), conforme apresentado no item ‘resumo’: (grifos acrescidos).*



3.9. Também sobre a planilha “SERIES2”, foi assinalado no RAPJ nº 009/2020 que no centro de sua aba há “a relação de obras das Construtoras ZAG e Guaxima com os seus respectivos faturamentos, custos e resultados. (...) Os números 128, 148, 149...representam as obras das construtoras ZAG e Guaxima. No quadro

abaixo temos a identificação de cada obra com o respectivo contrato do DNIT”.

|          |           |             |             |             |             |             |             |             |             |             |               |             |               |
|----------|-----------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|---------------|-------------|---------------|
| OBRA     | 108       | 140         | 149         | 151         | 152         | 157         | 158         | 171         | 172         | 173         | 182           | 4           | 6             |
| CONTRATO | TT-934/09 | UT-6-736/11 | UT-6-740/11 | UT-6-021/12 | UT-6-093/12 | UT-6-555/12 | UT-6-869/12 | UT-313/2014 | UT-345/2014 | UT-346/2014 | UT-6-610/2015 | UT-6-791-15 | UT-6-066/2016 |

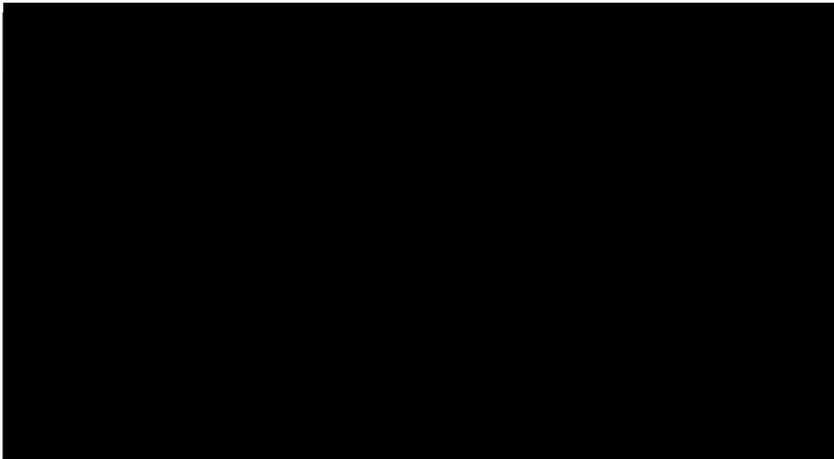
3.10. Conforme colacionado no Relatório Parcial da PF (SEI 2351345), p. 44, são os seguintes os contratos celebrados pela ZAG com o DNIT, fiscalizados pela UL do Prata:

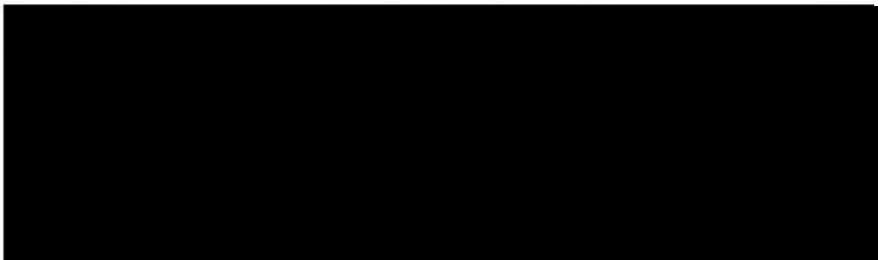
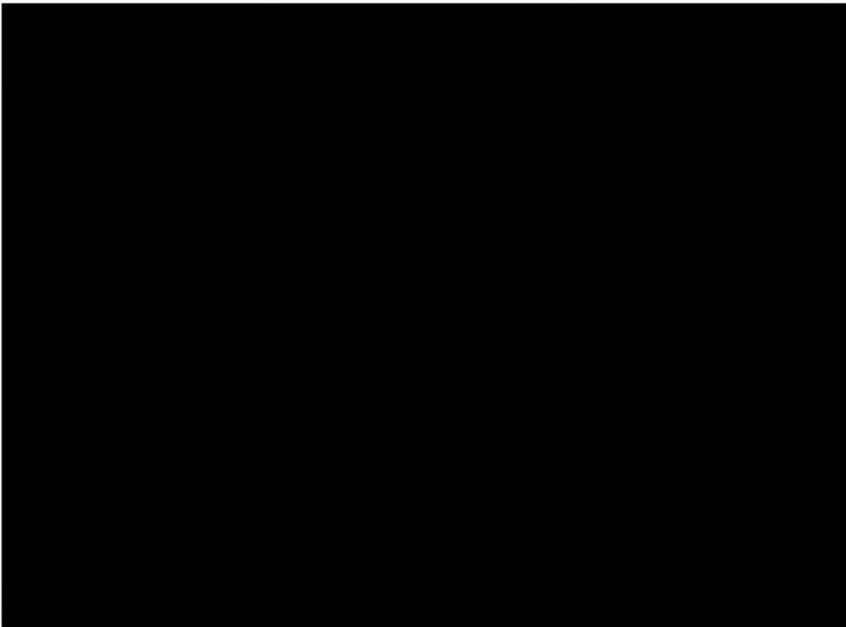
| Contratos - Construtora Zag - UL Prata |  |                         |                         |
|--|--|-------------------------|-------------------------|
| Nº Contrato                            | Objeto                                       | Vigência do Contrato    | Valor Total do Contrato |
| 118/2008                               | Manutenção - BR-365 - km 712,00 ao km 796,40 | 24/11/2008 a 22/11/2010 | R\$ 3.067.223,53        |
| 119/2008                               | Manutenção - BR-365 - km 796,40 ao km 875,70 | 24/11/2008 a 22/11/2010 | R\$ 3.140.054,94        |
| 740/2011                               | Manutenção - BR-154 - km 57,30 ao km 103,30  | 14/12/2011 a 21/09/2017 | R\$ 8.226.326,16        |
| 21/2012                                | Manutenção - BR-364 - km 194,10 ao km 277,70 | 16/01/2012 a 04/01/2014 | R\$ 5.624.667,89        |
| 93/2012                                | Manutenção - BR-365 - km 793,40 ao km 872,60 | 03/04/2012 a 05/06/2017 | R\$ 12.005.477,31       |
| 559/2012                               | Manutenção - BR-153 - km 0,00 ao km 108,10   | 03/09/2012 a 24/08/2014 | R\$ 7.988.396,37        |
| 869/2012                               | Manutenção - BR-365 - km 708,90 ao km 793,40 | 26/12/2012 a 25/10/2018 | R\$ 18.133.521,19       |
| 313/2014                               | Manutenção - BR-364 - km 72,10 ao km 144,10  | 02/05/2014 a 28/08/2019 | R\$ 18.979.055,66       |
| 345/2014                               | Manutenção - BR-364 - km 194,10 ao km 277,70 | 02/05/2014 a 28/08/2019 | R\$ 16.843.888,77       |
| 610/2015                               | Manutenção - BR-461 - km 51,90 ao km 118,60  | 09/10/2015 a 05/03/2021 | R\$ 13.804.312,23       |
| 826/2018                               | Manutenção - BR-364 - km 0,00 ao km 40,36    | 17/10/2018 a 14/03/2021 | R\$ 9.940.646,50        |

3.11. Foi explicado, ainda, no RAPJ nº 009/2020, em relação à planilha “SERIES2”:

*O faturamento total das obras é apresentado como R\$71.798.095,13 (setenta e um milhões setecentos e noventa e oito mil, noventa e cinco reais e treze centavos). O custo apurado dessas obras é de R\$22.490.040,75 (vinte e dois milhões quatrocentos e noventa mil quarenta reais e setenta e cinco centavos). O resultado encontrado entre a subtração do faturamento e do custo traz o incrível valor de R\$49.308.054,37 (quarenta e nove milhões trezentos e oito mil cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).*

3.12.



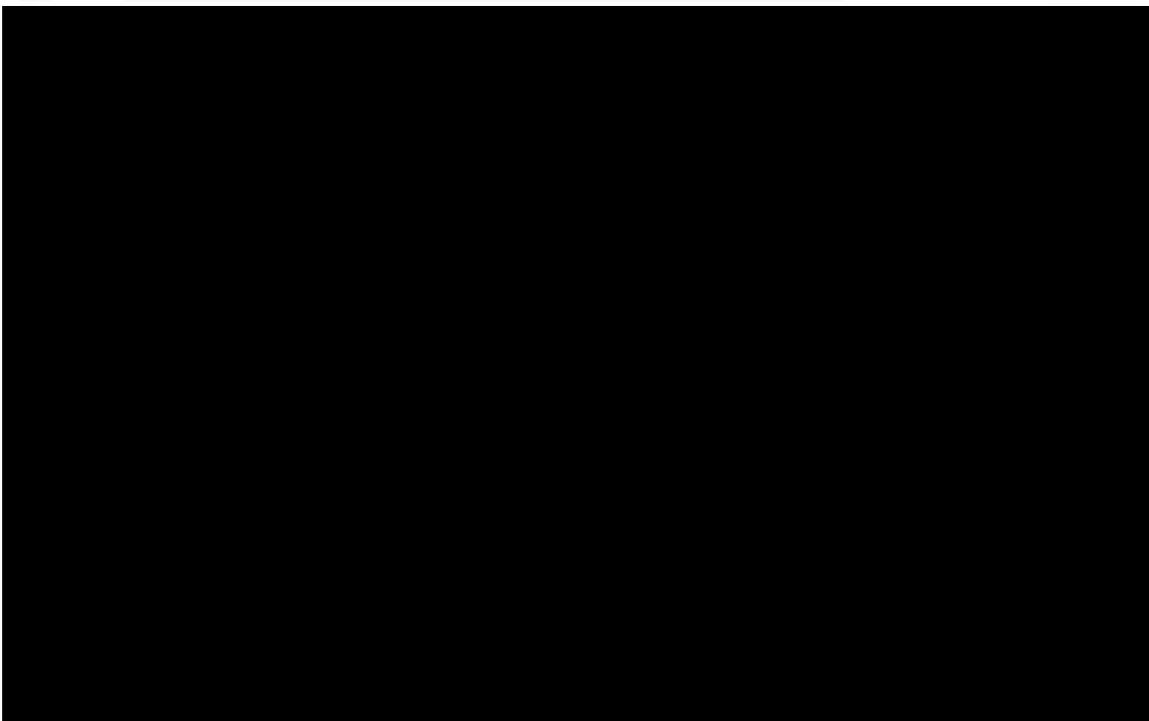
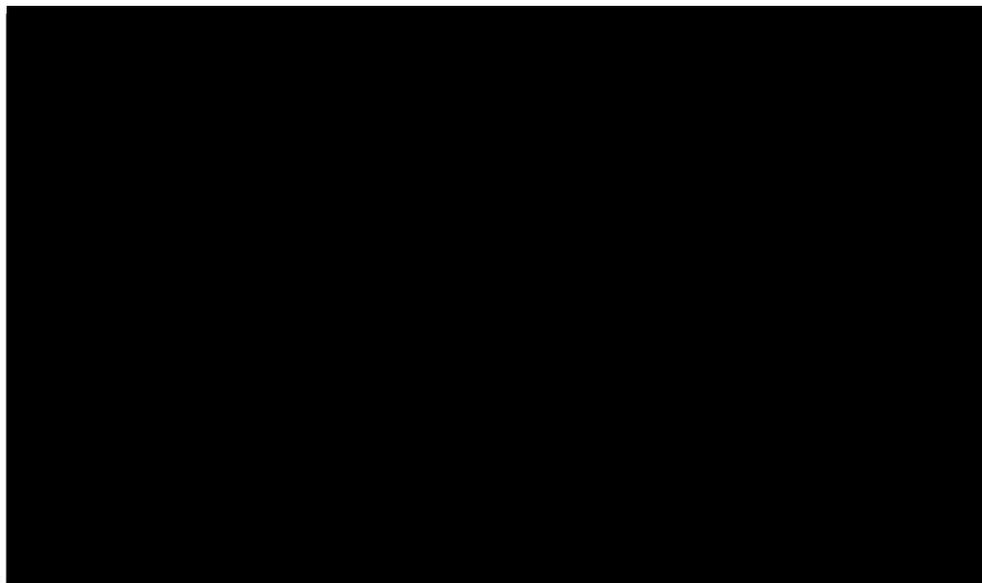


3.13. Acerca da aba “COMUNITY” da planilha “SERIES2”, a PF destacou, no RAPJ nº 009/2020: *“nessa aba da planilha temos um valor acumulado de pagamentos de R\$458.617,32 (quatrocentos e cinquenta oito mil seiscientos e dezessete reais e trinta dois centavos). Esse valor é a soma dos valores lançados na coluna ‘G’”*.



3.14.

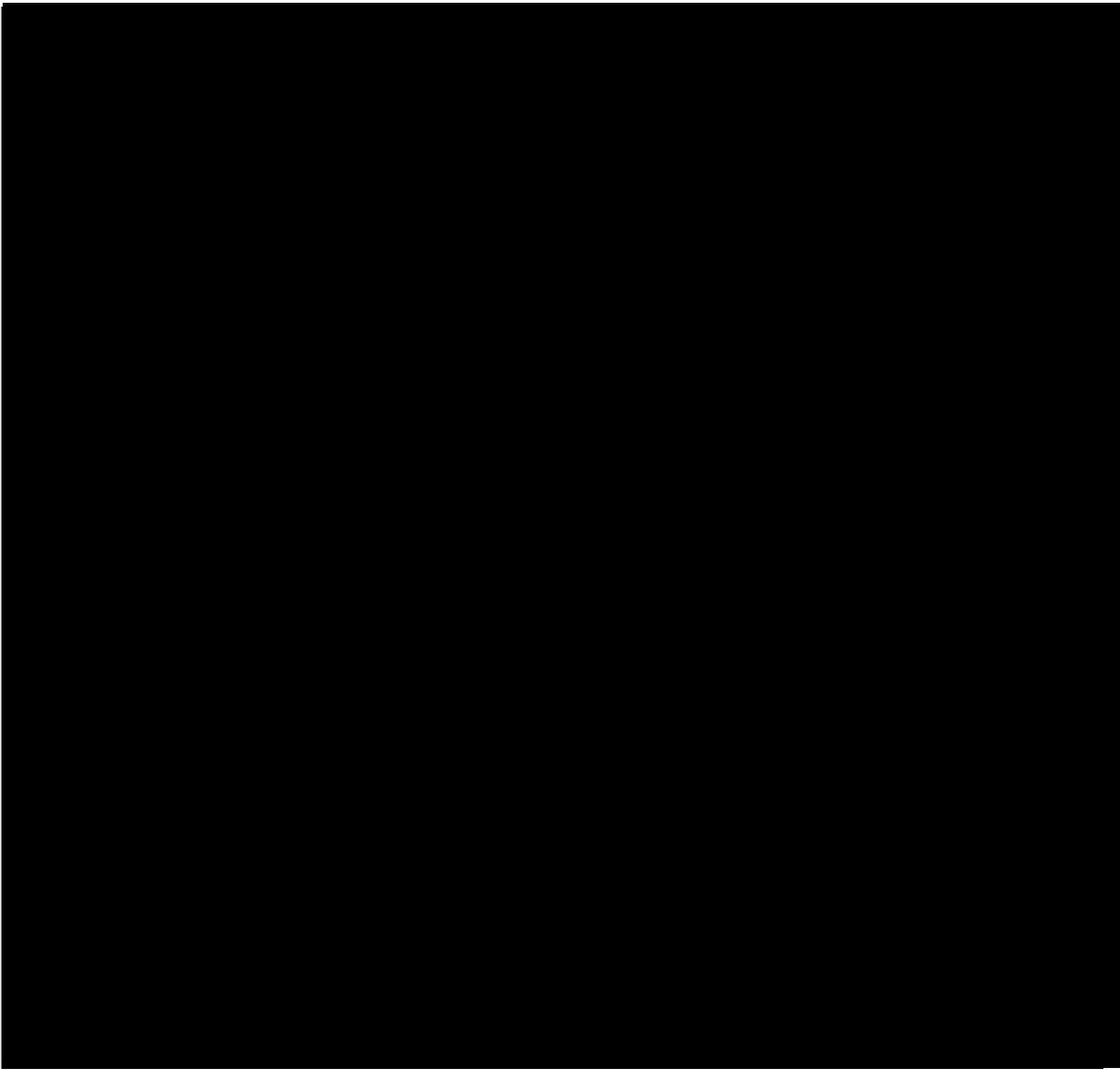




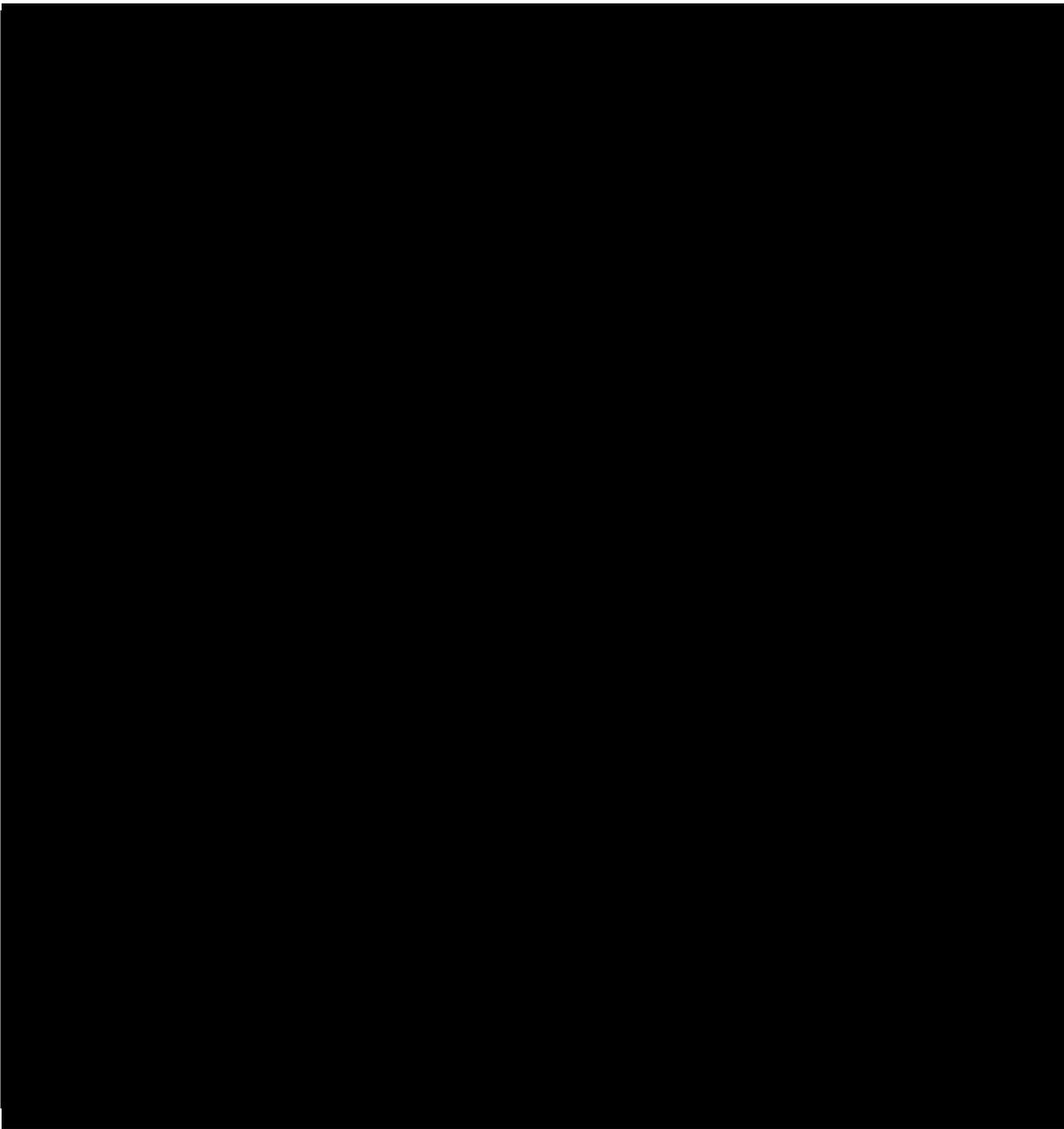
3.15. Quanto à identificação do provável recebedor dos pagamentos lançados na aba “COMMUNITY”, que seria o servidor CASSIO, segue a linha de raciocínio adotada pela PF no RAPJ nº 009/2020:

*Na aba ‘COMMUNITY’ da planilha ‘SERIES2’ temos 71 pagamentos no período de maio/2012 a julho/2017 que totalizaram o valor de R\$458.617,32. Desse total, foram apurados na tabela 40 pagamentos no valor de R\$3.500,00. Realizadas pesquisas, principalmente nos e-mails que constam nos arquivos backup, foi possível encontrar 32 notas fiscais no valor de R\$3.500,00. Todas essas notas fiscais foram emitidas pela empresa TRANSMANOS TRANSPORTES, nome fantasia da ASS TRANSPORTES LTDA, CNPJ 15.752.844/0001-66.*

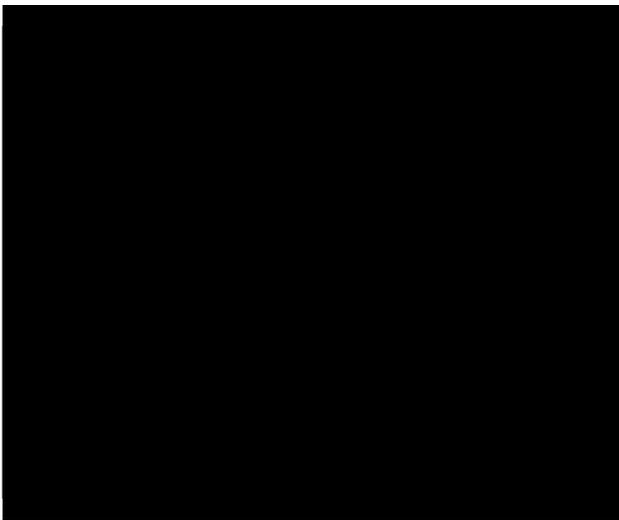
(SEI 2683306, 2683372, 2683405, 2683418)



a) a PF pontuou que também foram encontradas nos e-mails notas fiscais da mesma empresa, com valores mais altos (SEI 2683418), as quais foram confrontadas com os lançamentos realizados na aba “COMUNITY”;



b) importante mencionar que a última nota fiscal localizada, emitida pela TRANSMANOS para a ZAG, foi no valor de R\$ 6.000,00 e data de 04/08/2016 

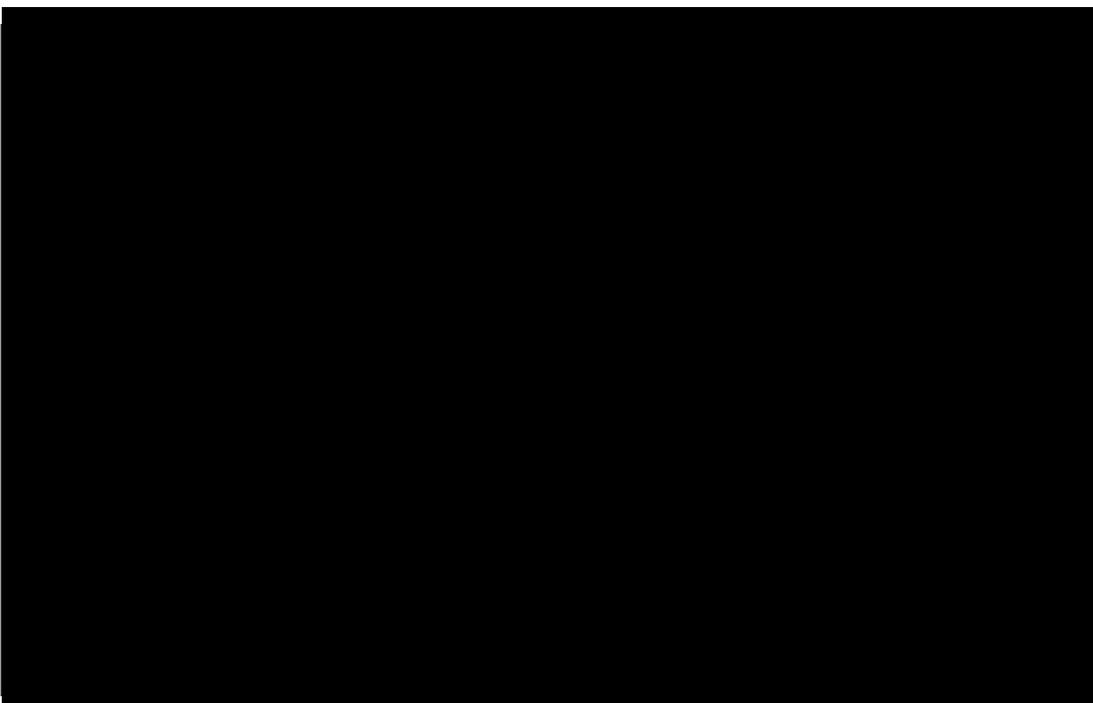




d) ao pesquisar o quadro societário da empresa ASS TRANSPORTES LTDA, CNPJ 15.752.844/0001-66, a PF verificou dela serem sócios ACACIO e seu pai CASSIO, lembrando que CASSIO é servidor do DNIT, tendo sido admitido em 1983. No Portal da Transparência (<https://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/77615841>, página consultada em 18/07/2022) constam as seguintes informações a respeito de CASSIO:

| CARGO/EMPREGO EFETIVO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL                                     |   |
|--|---|
| <b>Cargo/Emprego</b><br>Cargo/Emprego:<br>MOTORISTA OFICIAL                          | <b>Classe do Cargo:</b><br>5  |
| <b>Padrão do Cargo:</b><br>III   | <b>Nível do Cargo:</b>  |
| <b>Regime Jurídico:</b><br>REGIME JURIDICO UNICO                                     | <b>Situação Vínculo:</b><br>ATIVO PERMANENTE                                  |
| <b>Jornada de Trabalho:</b><br>40 HORAS SEMANAIS                                     | <b>Matrícula</b><br>085****   |
| <b>Ato de nomeação/contratação:</b><br>PORTARIA                                      | <b>Data de ingresso no cargo:</b><br>01/01/2005                               |
| <b>Data de ingresso no Órgão de lotação:</b><br>28/10/2002                           | <b>Data de ingresso no serviço público:</b><br>25/08/1983                     |
| <b>Data de publicação do documento de ingresso no serviço público:</b><br>25/08/1983 | <b>Forma de ingresso no serviço público:</b><br>ADMISSAO SEM CONCURSO PUBLICO |
| <b>Local de trabalho:</b><br>DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  | <b>Afastamento:</b><br>NÃO  |

e) apesar de possuir cargo efetivo de Motorista Oficial, foi localizada uma planilha que revela que o citado servidor atuava como fiscal de trecho. Dita planilha constava como anexo de um e-mail (SEI 2683342 e 2683428) enviado no dia 30/11/2011, da conta [REDACTED] (refere-se ao servidor JOSÉ TOLEDO DE ALBUQUERQUE - TOLEDO, servidor aposentado do DNIT-MG) para RODRIGO ZAGO, informando quais eram os funcionários da UL do Prata (RAPJ nº 009/2020). [REDACTED]



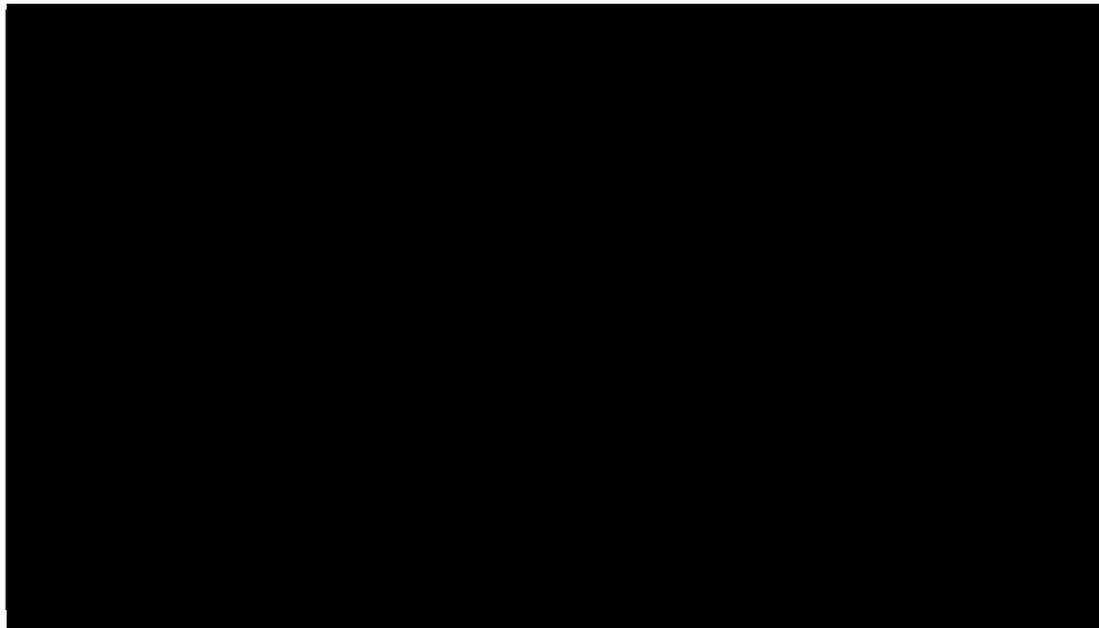
f) ademais, na oitiva de TOLEDO, realizada no dia 09/02/2021, foi por ele confirmado que CASSIO exercia função de motorista e fiscal de campo, como pode ser verificado abaixo (p. 204 do pdf, SEI 2351338). Essa informação foi corroborada também por ELIAS JOÃO BARBOSA - ELIAS, outro servidor aposentado do DNIT-MG, em sua oitiva (p. 231-233 do pdf, SEI 2351338);

UNIDADES LOCAIS DO DNIT EM GOVERNADOR VALADARES, NO PRATA e em UBERLÂNDIA; QUE ficou lotado na UNIDADE LOCAL DO DNIT no PRATA por cerca de 20 anos, tendo exercido a função de chefe por cerca de dez anos, quando pediu exoneração do cargo, sendo substituído pelo funcionário público RÉGIO AUGUSTO, por volta do ano de 2010; QUE com a entrada de Régio Augusto, assumiu a função de substituto do chefe da UNIDADE LOCAL DO DNIT NO PRATA, tendo permanecido na função até sua aposentadoria, em 2015; QUE entre 2012 e 2015, trabalhavam na UNIDADE LOCAL DO DNIT: CÁSSIO, que exercia a função de motorista e fiscal de campo; DANIEL SABINO, que exercia a função de RH; JOÃO

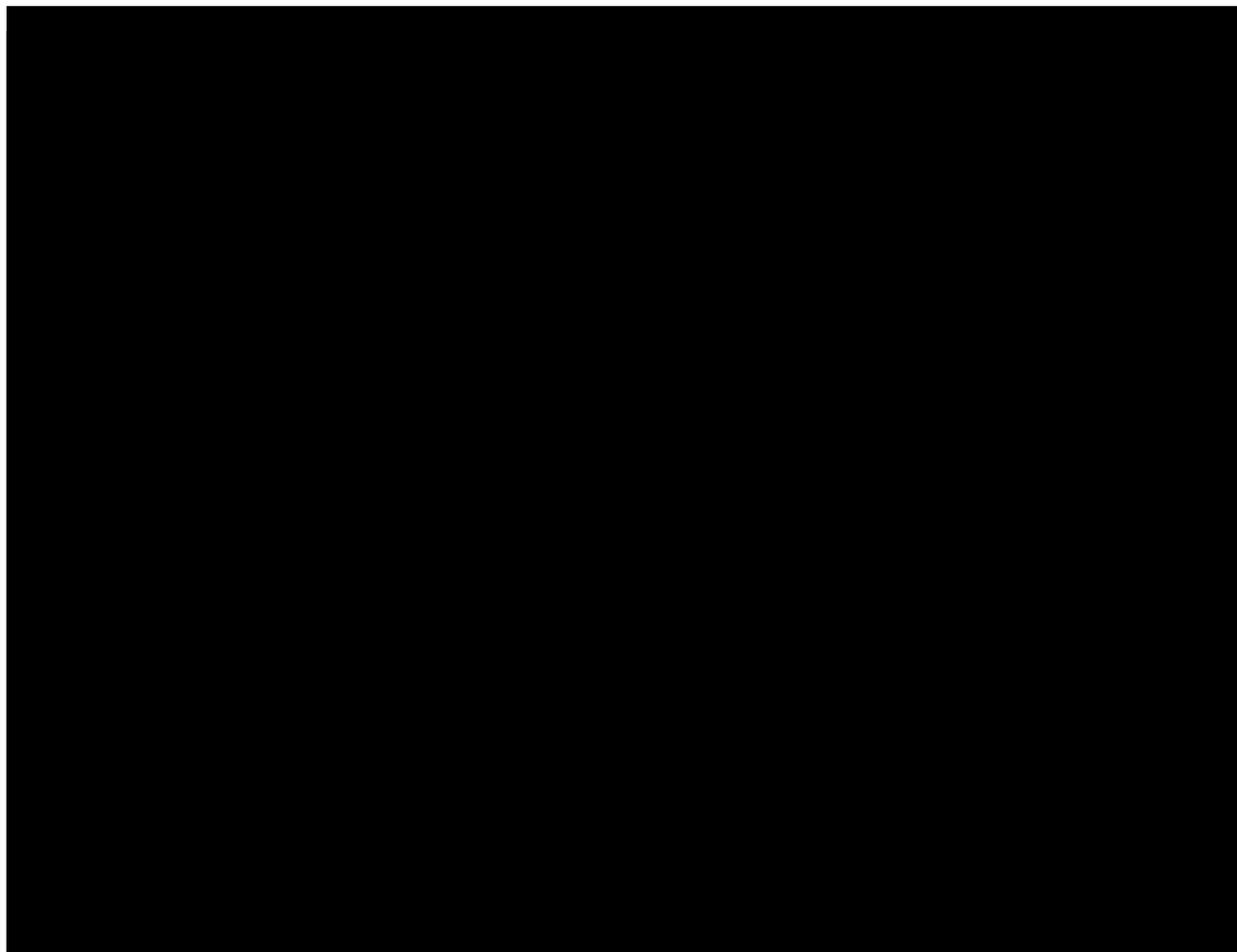
(trecho extraído do Termo de declaração de TOLEDO)

g) no dia 14/03/2012, CASSIO enviou e-mail para RODRIGO ZAGO, em cujo anexo havia uma nota fiscal no valor de R\$33.900,00 (SEI 2683479 e 2683468), relacionada à compra feita por ele de um automóvel Gol 1.0 zero (RAPJ nº 009/2020);

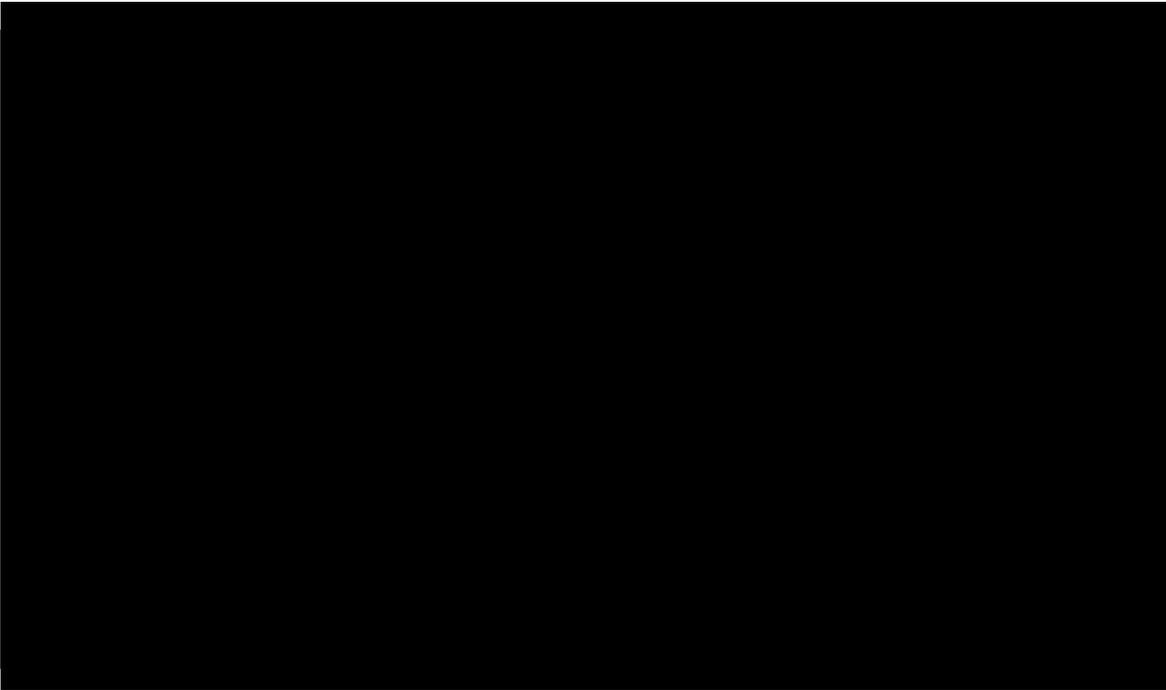
h) note-se que na aba denominada “COMMUNITY” foram lançados 3 (três) pagamentos em junho/12, os quais totalizaram R\$33.500,00, quase o valor total do veículo;



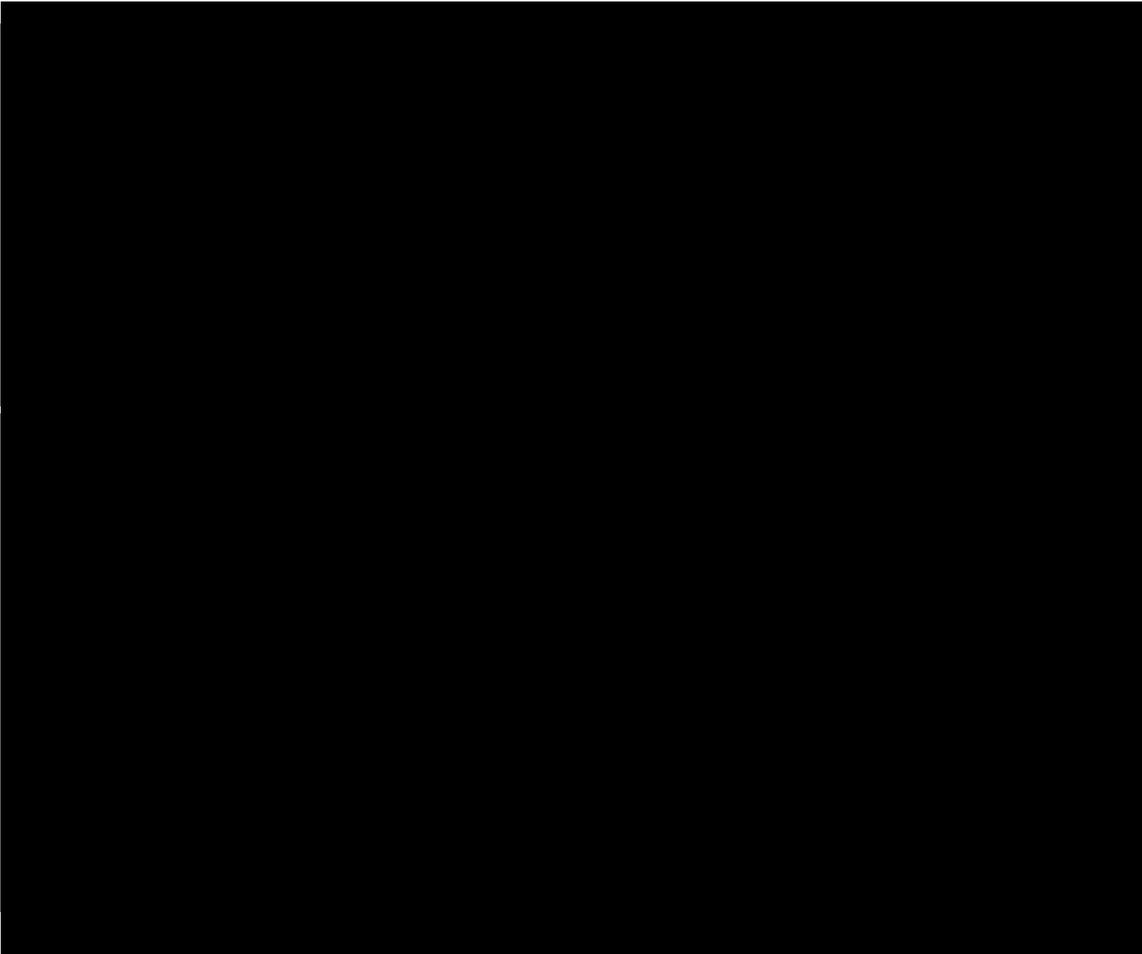
i) há que se salientar ainda que o aludido veículo foi utilizado em contrato (SEI 2683492) celebrado entre a ASS TRANSPORTES LTDA, locadora, e a ZAG, locatária, tendo por objeto “*a locação de um veículo VW Gol, placa [REDACTED], de propriedade do Locador, para transporte de materiais diversos e atendimento a obra da Locatária na BR-364 (...)*”, o qual previa o início dos serviços para junho/2012, exatamente a data da primeira nota fiscal da ASS TRANSPORTES encontrada (RAPJ nº 009/2020) e também dos pagamentos que totalizaram R\$33.500,00, cujos lançamentos constam da planilha “SERIES2”, aba “COMUNITY” (ver letra “h” acima). Coincidentemente, a empresa ASS TRANSPORTES LTDA iniciou suas atividades na data de 21/06/2012;



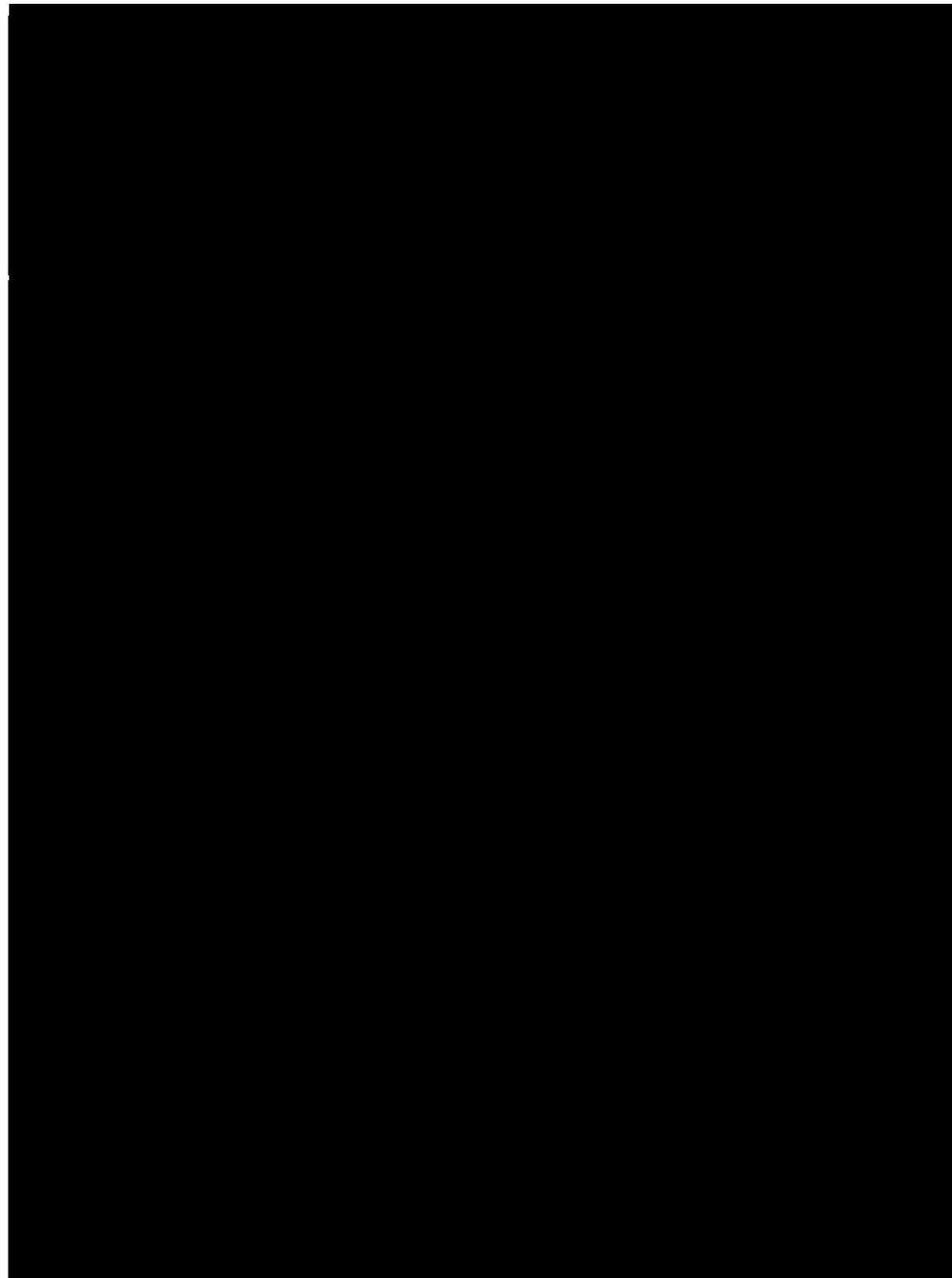
j) no dia 01/10/2014, JOSÉ ZAGO solicitou que fosse realizada a cotação de preço de um veículo Fiorino ■  
[REDACTED]



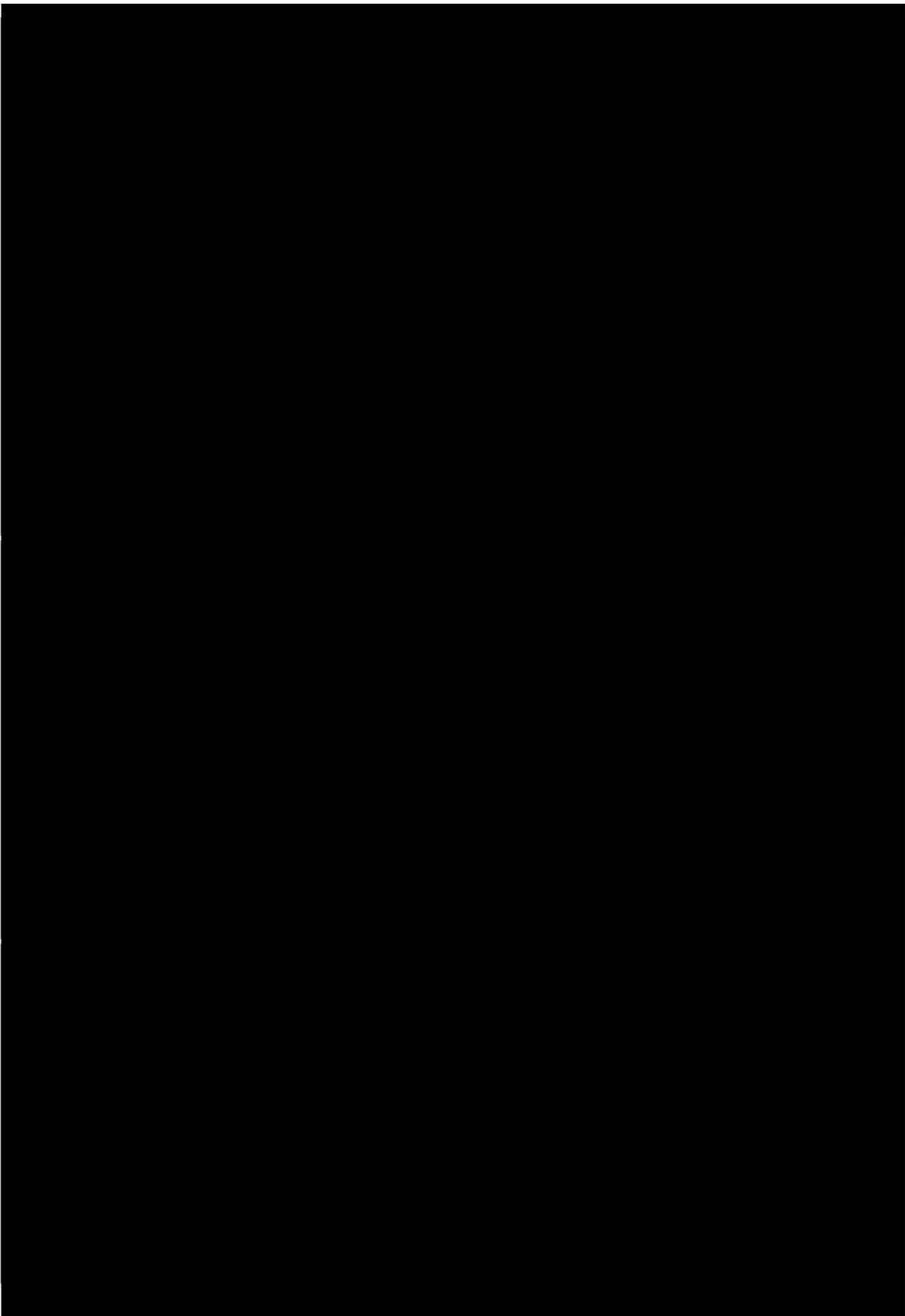
k) no dia 03/10/2014, JOSÉ ZAGO confirmou a compra do veículo (SEI 2683540). Nos e-mails seguintes, perguntou sobre o prazo de entrega e foi informado de que demoraria entre 30 e 40 dias. Toda essa sequência de e-mails (SEI 2683545) foi encaminhada de JOSÉ ZAGO para seu filho RODRIGO ZAGO (RAPJ nº 009/2020);

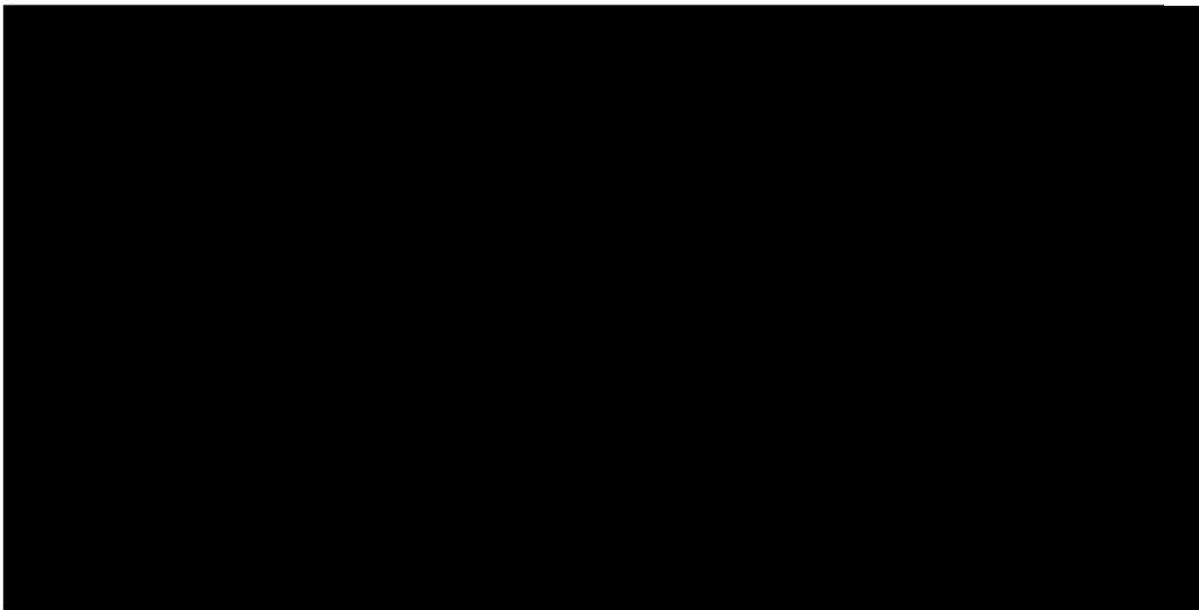


l) no dia 22/10/2014, JOSÉ ZAGO encaminhou e-mail (SEI 2683565, 2683553 e 2683558) para Fernanda, funcionária da ZAG, com cópia para, entre outros, RODRIGO ZAGO, ordenando o pagamento do boleto referente à compra do veículo Fiorino e requerendo, ao final, a RODRIGO, que informasse a “obra a ser debitado” (RAPJ nº 009/2020);

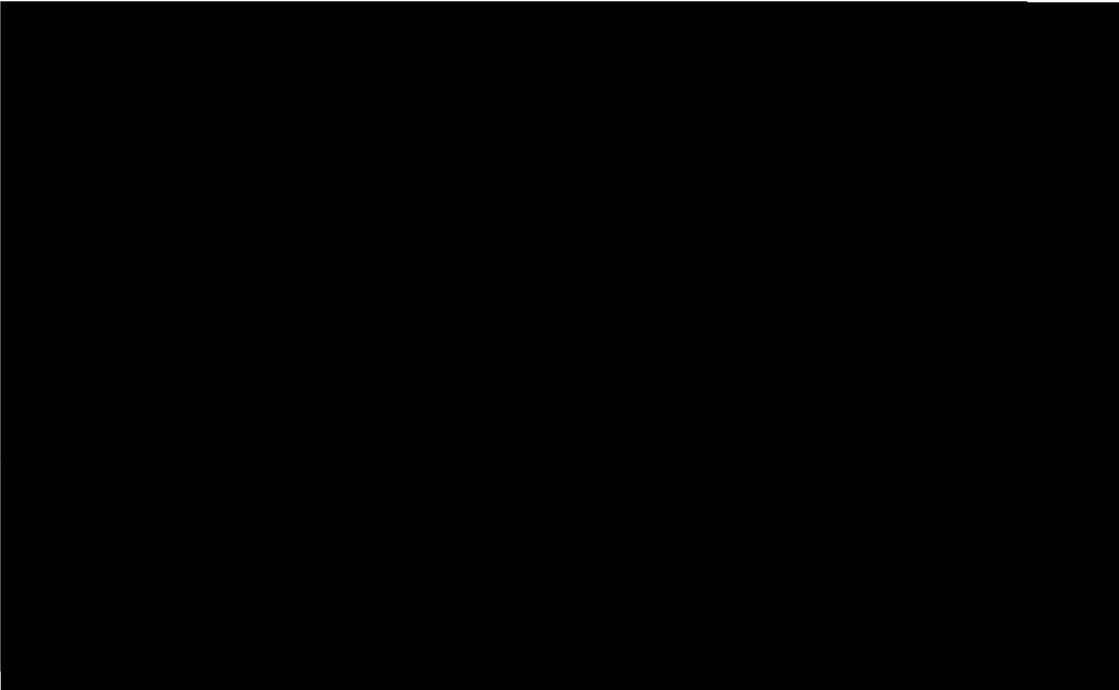
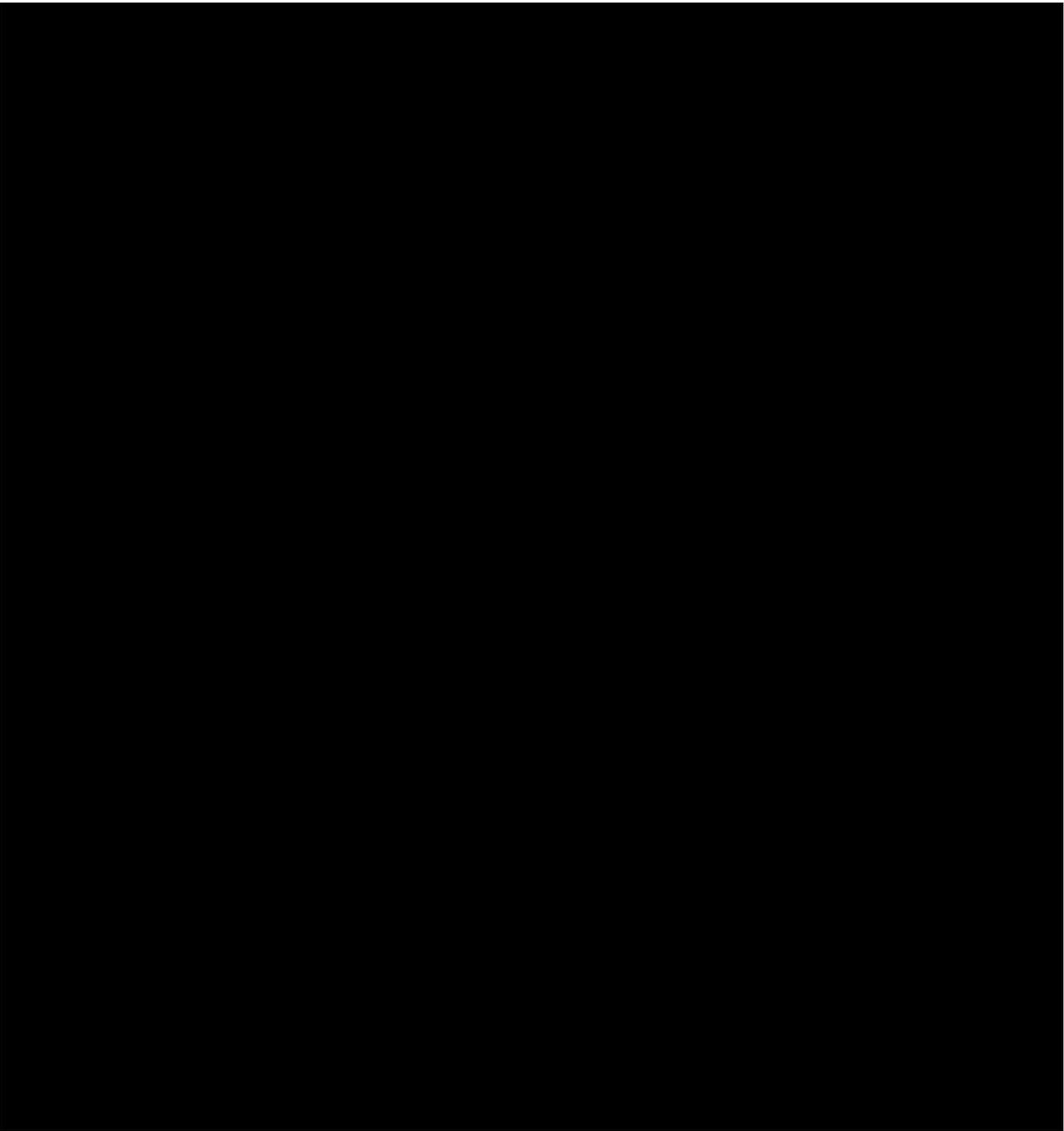


m) voltando à aba “COMUNITY” da planilha “SERIES2”, foi localizado o lançamento do pagamento desse veículo, como se demonstrará. Constatou também a PF que o atual proprietário desse segundo veículo adquirido pela ZAG é Saymon Maciel Silva (SAYMON), outro filho do servidor CASSIO (RAPJ nº 009/2020);

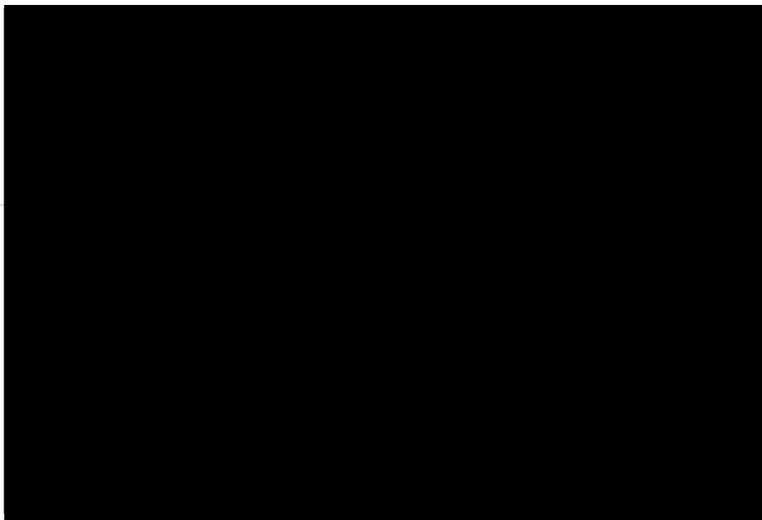




n) retornando alguns meses, mais precisamente no dia 22/03/2016, averiguou-se que o servidor JOSÉ CARLOS enviou para RODRIGO ZAGO uma guia e dois comprovantes de pagamento do IPVA 2016 do veículo Fiorino, placa [REDACTED] (p. 25-27 do pdf, 2351344). Perceba-se que teria ocorrido aqui o pagamento do imposto em duplicidade, tanto pela ZAG como por CASSIO. De fato, CASSIO já teria pagado as parcelas dos meses de jan/16 e fev/16 (ver comprovantes) e a Construtora ZAG também teria realizado o pagamento, tanto que aos 23/03/2016, RODRIGO ZAGO determinou que o financeiro da ZAG solicitasse o estorno do valor pago ao Estado (p. 45-47 do pdf, SEI 2351344). Isso tudo indica que o veículo em questão já estava na posse do funcionário do DNIT desde, pelo menos, o início de 2016, pois se não fosse isso, não haveria outra razão para ele ter pagado o IPVA (RAPJ nº 009/2020).



- 3.16. Assim, a PF concluiu pela existência de indícios de que o funcionário do DNIT, CASSIO, seria o receptor dos pagamentos listados na aba “COMUNITY”, da planilha “SERIES2”, compreendidos no período de maio/2012 a abril/2017.
- 3.17. Os elementos de informação apontam ainda para o fato de que a empresa TRANSMANOS teria sido utilizada pela ZAG para possibilitar o repasse indevido de recursos para o servidor CASSIO.
- 3.18. Repise-se, por oportuno, que, como visto anteriormente, no dia 14/03/2012, CÁSSIO enviou e-mail para RODRIGO ZAGO, em cujo anexo se encontrava uma nota fiscal no valor de R\$33.900,00, relacionada à compra de um automóvel Gol 1.0 zero, sendo que na aba denominada “COMUNITY” foram lançados 3 (três) pagamentos com data de junho/12, os quais totalizaram R\$33.500,00, quase o valor total do veículo.
- 3.19. Relembre-se também que o aludido veículo foi utilizado no contrato celebrado entre a TRANSMANOS (empresa aberta no mês de junho de 2012), locadora, e a ZAG, locatária, o qual previa o início dos serviços de locação de veículo para junho/2012.
- 3.20. Registre-se, ademais, que ao analisar o aparelho celular de RODRIGO ZAGO, a PF encontrou conversas, via SMS e Whatsapp, entre CASSIO E RODRIGO (RAPJ nº 022/2020 – p. 587-640 do pdf, do SEI 2351327).
- 3.21. Na mensagem datada de 01/09/2012 (SEI 2683583), RODRIGO solicitou a CASSIO que lhe passasse a nota de aluguel do veículo Gol, para a programação do pagamento.



3.22. Não se pode, por fim, deixar de mencionar que no RAPJ nº 023/2021, à p. 373-387 do pdf, SEI 2351338, decorrente da análise do telefone celular de CASSIO, ocupante do cargo de Motorista Oficial, consta terem sido verificadas mensagens por ele trocadas a revelar: a) a compra de um veículo Hilux CD SRX 19/20 diesel, no valor de R\$192.000,00, em nome de sua esposa NEIDE; b) a aquisição de cabeças de gado; e c) a aquisição de sistema de geração de energia fotovoltaica, no valor de R\$ 61.850,00, tudo isso no período compreendido entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020.

#### DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DO (S) ATO (S) LESIVO (S)

- 3.23. Os fatos acima enunciados configuram, ao mesmo tempo, atos infracionais dispostos tanto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).
- 3.24. Com efeito, a conduta da empresa ASS TRANSPORTES LTDA - TRANSMANOS, de subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agente público ao funcionar como interposta pessoa, ou seja, ao receber vantagens indevidas da pessoa jurídica CONSTRUTORA ZAG LTDA - ZAG a fim de repassá-las ao servidor do DNIT-MG CASSIO APARECIDO ARANTES SILVA, um de seus sócios, caso comprovada no bojo do PAR, subsume-se ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, e ao art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

#### DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

Lei nº 12.846/2013

- 3.25. No que diz respeito à aplicação da Lei nº 12.846, de 2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a

partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, em se tratando de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização (PAR), conforme transcrito abaixo:

*Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*

3.26. No caso da 3ª Fase da operação Rota BR 090 (Fase ZIG ZAG), sobreleva ressaltar que os fatos aqui enunciados só chegaram ao conhecimento da autoridade competente para instauração de PAR na CGU, com a deflagração da sobredita Fase ZIG ZAG, o que se deu aos 18 de março de 2020, devendo, pois, ser essa a data considerada como “data da ciência da infração”.

3.27. Não se pode ainda perder de vista o recente entendimento esposado na Nota Técnica nº 627/2022/CGUNE/CRG, no sentido de que “a contagem dos prazos prescricionais nos casos em que não há procedimento correccional acusatório regularmente instaurado deve levar em consideração a suspensão determinada no parágrafo único do art. 6º-C, de 120 dias (de 23 de março a 20 de julho de 2020), tendo em vista que a Medida Provisória nº 928/2020, além de paralisar de forma equânime o andamento dos processos punitivos sem impor ônus maior a qualquer uma das partes, dilatou o prazo para o regular tratamento das notícias de supostos ilícitos funcionais pelos órgãos e entidades, também prejudicado em virtude da pandemia”. Observe-se que essa Nota foi referendada pelo Parecer nº 00282/2022/CONJURCGU/CGU/AGU.

3.28. Logo, a prescrição da pretensão punitiva com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, na situação *sub examine*, ocorrerá, a princípio, por volta de 18/07/2025 (5 anos depois da data da ciência da infração mais 120 dias, por força da MP nº 928/2020).

Lei nº 8.666/93

3.29. Para a aplicação das sanções da Lei de Licitações, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o qual estabelece:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

(...)

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

3.30. A aludida norma expressa, outrossim, que a prescrição da ação punitiva é interrompida “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II da Lei nº 9.873, de 1999), do que se extrai que a instauração de uma IPS configura causa interruptiva de prescrição, para os fins de aplicação de punição com base na Lei de Licitações.

3.31. Assim, para a irregularidade de que ora se cuida tem-se que o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos contados da cessação do ato lesivo. A utilização da empresa TRANSMANOS como interposta pessoa para o pagamento de vantagem indevida a agente público, pela ZAG, ocorreu pelo menos até 04/08/2016 (data da última nota fiscal da empresa TRANSMANOS, localizada), de modo que aqui se considera que o prazo prescricional de 5 anos começou a correr a partir dessa data, findando aproximadamente em agosto de 2021. Contudo, em virtude do prazo de suspensão da prescrição da pretensão punitiva, previsto na Medida Provisória nº 928/2020, que é de 120 dias, o que se deu de 23 de março a 20 de julho de 2020, a prescrição, no que tange às penalidades dispostas na Lei de Licitações, ocorreu em dezembro de 2021. Como a instauração de IPS pela CGU só se deu aos 27/04/2022, entende-se que a pretensão punitiva, *in casu*, encontra-se prescrita.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

### DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA

3.32. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 22 a 23 do Decreto nº 11.129, de 2022. Impende frisar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e a avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem à eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas, as quais deverão se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

3.33. Importante ainda registrar que não foi possível obter informações acerca do faturamento bruto anual

da empresa no ano anterior à instauração do PAR (2022) ou no ano de 2016 (ano que se reputa como sendo o último ano em que as irregularidades foram praticadas, já que as irregularidades teriam ocorrido pelo menos de 2012, ano da celebração do contrato firmado entre a ZAG e a TRANSMANOS, a 2016, ano da última nota fiscal da empresa TRANSMANOS, localizada).

3.34. Quanto às alíquotas propostas no quadro abaixo, explica-se: a) no que diz respeito ao inciso I do art. 22 do citado Decreto, foi sugerida a alíquota máxima, uma vez ter sido praticado o ato lesivo pela TRANSMANOS ao longo de vários anos; b) quanto ao inciso II do art. 22, foi sugerida a alíquota máxima, haja vista que CASSIO, sócio da TRANSMANOS e servidor do DNIT-MG, teve envolvimento direto nas irregularidades; c) quanto aos incisos III, V e VI do art. 22, não foi sugerido qualquer percentual, dado que a empresa TRANSMANOS não possui ou possuiu contrato firmado com o Poder Público e que não se tem conhecimento de reincidência por parte da empresa; e d) no que tange ao art. 23 do sobredito Decreto, não foi sugerido qualquer percentual, pois não foram, até aqui, encontradas atenuantes.

| Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022. |   | Percentual aplicado |
|---|---|---------------------|
| Art. 22 (Agravantes)                    | I – até 4,0%  | 4%                  |
|   | II – até 3,0%   | 3%                  |
|   | III – até 4,0%  | não se aplica       |
|   | IV – 1,0%   | não apurado         |
|   | V – 3,0%  | não se aplica       |
|   | VI – 1,0 a 5,0%   | não se aplica       |
| Art. 23 (Atenuantes)                    | I – até 0,5%  | não se aplica       |
|   | II – até 1,0%   | não se aplica       |
|   | III – até 1,5%  | não se aplica       |
|   | IV – até 2,0%   | não se aplica       |
|   | V – até 5,0%  | não apurado         |
| Alíquota aplicada                       |   | 7%                  |
| Base de Cálculo                         | Faturamento Bruto em 2022   | não apurado         |
| Multa preliminar                        | Faturamento Bruto x alíquota  | não apurado         |
| Limite mínimo                           | maior valor entre vantagem auferida (não avaliada) e 0,1% do faturamento bruto                  | não apurado         |
| Limite máximo                           | menor valor entre 20,0% do faturamento bruto e 3x a vantagem pretendida/auferida (não avaliada) | não apurado         |
| Valor final da multa da LAC             |   | não apurado         |
| TOTAL                                   |   | não apurado         |

3.35. Assim, uma vez que não foi possível aferir o faturamento bruto da empresa em questão, não se pôde calcular o valor da multa preliminar.

#### DOS POSSÍVEIS VALORES DE DANO E VANTAGENS INDEVIDAS

3.36. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846, de 2013, e também considerando a previsão constante em seu §3º, do art. 6º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

- a) valor do dano à Administração: R\$ 27.038.085,20, que é o equivalente à soma do lucro indevido/superfaturamento (lucro real-lucro previsto) obtido pela ZAG, no que se refere aos contratos nº 313/2014 (data-base 2014 a setembro de 2017), 345/2014 (data-base 2014 a

setembro de 2017), 610/2015 (data-base 2015 a agosto de 2017) e 869/2012 (data-base 2012 a setembro de 2017), conforme calculado na tabela "Lucratividade - Contratos Zag", constante do Anexo à Nota Técnica nº 2423/2020/NAE-MG/MINAS GERAIS, à p. 605/606 do pdf, SEI 2351338.

b) valor das vantagens indevidas pagas a agente público: R\$ 458.617,32, referente aos valores acumulados de pagamentos constantes da aba "COMUNITY", da planilha "SERIES2", SEI 2621184.

3.37. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração. Observe-se que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio, sendo resguardados a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da ASS TRANSPORTES LTDA - TRANSMANOS TRANSPORTES (CNPJ 15.752.844/0001-66), para apurar o seguinte fato:

Quadro 2: Sugestão de instauração de PAR

| <b>Pessoa Jurídica e CNPJ</b>   | <b>Condutas Imputadas</b>  |
|---|--|
| NOME: ASS TRANSPORTES<br>LTDA - TRANSMANOS<br>TRANSPORTES<br>CNPJ: 15.752.844/0001-66 | 1) subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agente público ao funcionar como interpоста pessoa (art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993) |

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA COSTA BANDEIRA DE MELLO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 01/03/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, Coordenador-Geral de **Instrução e Julgamento de Entes Privados 2**, em 01/03/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]